



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Recurso nº : 128.700
Acórdão nº : 301-32.152
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente(s) : WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E OUTROS.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

PARTE PASSIVA. Sujeito passivo do imposto de importação é o importador, inclusive referente a infrações na importação decorrentes de subfaturamento, ainda que a importação tenha ocorrido por conta e ordem de terceiros.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Cabível na espécie.

REVISÃO ADUANEIRA. É de cinco anos a contar da data do registro da DI e independentemente do canal de parametrização.

FRAUDE. Comprovada a fraude nas transações que desencadearam o processo de importação torna-se insustentável a aplicação do primeiro método de valoração.

SUBFATURAMENTO. Constitui subfaturamento a apresentação de valor vil no que refere à mercadoria importada.

VALORAÇÃO. Não havendo possibilidade de se aplicar o primeiro método do Acordo AVA-GATT, aplica-se o terceiro método.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

u

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração sendo exigido o Imposto de Importação - II, no valor de R\$174.372,67, acrescido de multa de ofício, no percentual de 150% sobre o valor do imposto, e juros de mora, além da multa do controle administrativo, no valor de R\$777.672,76.

O lançamento decorreu da verificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, em que foram revisadas as Declarações de Importação - DI, registradas em nome da empresa Westland Traders Importação e Exportação Ltda, no período de Abril/2000 a Março/2001.

A fiscalização, após várias diligências, onde coletaram documentos e depoimentos, constataram o seguinte:

- foram importados tecidos e confecções, de forma fraudulenta, com o envolvimento das empresas JÁ&A Serviços de Comércio Exterior Ltda e Via Sul Comércio e Representação Ltda, além da Westland Traders Importação e Exportação Ltda;
- as importações foram realizadas nos moldes do programa de incentivo financeiro do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias - FUNDAP, concedido pelo Estado do Espírito Santo, para importações registradas por empresas estabelecidas naquele Estado, do qual a empresa WESTLAND era beneficiária, sendo que, pelo programa as empresas beneficiárias poderiam promover a nacionalização de mercadorias de terceiros em seu nome;
- no levantamento de dados, as autoridades fiscais constataram que as importações, associadas aos baixos preços declarados, tinham sempre como fornecedor a empresa Uruguiaia de nome MADILER, com a atuação direta, ou seja, como verdadeiro importador, a empresa JÁ&A;
- levando-se em conta as matérias-primas utilizadas na confecção dos artigos importados, a origem declarada e o período de aquisição constataram que os produtos adquiridos pela WESTLAND correspondem em média a 1/4 ou menos daqueles de outros importadores. Foram identificadas diferenças de até 300%;
- algumas importações tiveram como país de origem os Estados Unidos, tendo como fabricante a empresa SARA LEE EXPORT e a SARA LEE PERSONAL PRODUCTS LAG, pertencente ao

7

mesmo grupo, representada pela SARA LEE CORP. Ao contatarem com esta empresa, obtiveram a informação de que não realizaram qualquer negociação com a empresa uruguaia MADILER;

- da mesma forma ocorreu com as importações de camisas de fios de algodão e de fios sintéticos declarados como de origem italiana. Acessando o site na Internet constatou-se que a empresa não vende confecções, mas basicamente frascos de perfumes e outros tipos de embalagem de vidro. Tal fato foi certificado ao ser enviada correspondência eletrônica àquela empresa onde foram obtidas respostas ratificando as informações constantes de seu site na internet e acrescentando que desconhece a empresa uruguaia MADILER;
- dessa forma ficou configurada falsa declaração por parte do importador, dificultando desse modo os mecanismos de controle que leva em conta, entre outras informações prestadas, a origem das mercadorias, principalmente no que diz respeito à emissão de LI;
- a empresa fundapiana WESTLAND realizava operações de importação por ordem da empresa JÁ&A, sendo que o sócio-gerente e o diretor financeiro daquela informaram que não realizaram nenhum tipo de negociação da operação comercial em relação às importações conduzidas por esta;
- a empresa LEGUS Comércio, Importação e Exportação Ltda, que os representantes da WESTLAND afirmaram desconhecer, ficou responsável pelas remessas cambiais. No entanto, essa empresa não possui capacidade financeira para tanto, estando inativa desde agosto, com pedido, inclusive, de baixa, conforme declaração prestada por seu sócio-gerente, Sr. Amilton Cássio Cardoso da Silva;
- O Sr. Amilton declara, ainda, que a LEGUS operou apenas por cerca de três meses, promovendo diretamente as importações. Logo, se a mesma não foi a responsável por outras importações, inclusive as feitas pela WESTLAND, jamais poderia figurar como responsável pelo fechamento dos contratos de câmbio, pois cabe ao importador promover tal pagamento;
- pelo sistema FUNDAP há a permissão para que o responsável pelo fechamento do câmbio seja ou a empresa fundapiana ou o importador de fato. No caso em questão, restou evidenciado o procedimento irregular de imputar à empresa já não mais em

atividade - LEGUS - sem capacidade financeira para tanto, como forma de encobrir a empresa que de fato tinha comando da operação de importação – JÁ&A;

- está claro a ativa participação da empresa JÁ&A nas importações em questão através das negociações junto ao exportador, à empresa de transporte interno, aos despachantes aduaneiros, no local de desembarço e a fundapiana, oferecendo as mercadorias já nacionalizadas a seus clientes em São Paulo e negociando com estes os preços em reais. Reforça-se, ainda, a participação da JÁ&A o fato de a WESTLAND nunca ter feito contato direto com o exportador;
- o elemento essencial da participação da JÁ&A nas transações são os comprovantes de depósitos realizados pelas empresas varejistas e atacadistas diretamente na conta das pessoas ligadas a ela;
- as atividades desenvolvidas pela JÁ&A confundem-se com a figura do importador, pois é ela quem negocia direto com o exportadora no exterior, define o responsável pelo câmbio, disponibiliza e monitora os recursos para pagamento dos tributos e das mercadorias e indica para quem a mercadoria deverá ser entregue;
- as fraudes já vêm acontecendo a tempo. Em dezembro de 2000 as mesmas MADILER, JÁ&A e LEGUS se utilizaram da fundapiana ORION Comércio, Importação e Exportação Ltda para tentar nacionalizar as mesmas mercadorias, ocasionando a lavratura do Auto de Infração e apreensão desses produtos;
- os preços dos produtos asiáticos adquiridos da empresa intermediária uruguaia, DAMILER, representam apenas 1/3 ou menos daqueles encontrados nas importações diretas;
- das importações realizadas, cujo fechamento de câmbios ficaram sob responsabilidade da empresa VIA SUL, foram declarados valores extremamente baixos;
- a PRÓ-ORION Comércio, Importação e Exportação Ltda, que ficou responsável pelo fechamento do câmbio em 19 DI's, não foi possível encontrá-la, nem seus sócios.
- já a empresa LEGUS, que também ficou responsável pelo fechamento das mercadorias, constataremos que: a JÁ&A foi quem pagou os tributos aduaneiros, as agências marítimas,

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

determinou os procedimentos a serem efetuados pela WESTLAND, orientava para quem deveriam ser emitidas as notas fiscais de saída emitidas pela WESTLAND, negociava e cobrava os pagamentos de seus clientes no mercado interno, enfim, agia ela mesma como importadora de fato das mercadorias, utilizando-se do FUNDAP, ficando caracterizada a fraude à lei;

- em decorrência dessas fraudes, foram levantados os valores aduaneiros das mercadorias com base em importações efetivas de mercadorias idênticas ou similares, realizadas na mesma época, originárias da Ásia, a fim de se promover a valoração aduaneira das mercadorias de forma não arbitrária;
- as pessoas que contribuíram para a prática dos atos fraudulentos WESTLAND, JÁ&A, LEGUS, bem como seus sócios gerentes, respondem solidariamente pelo crédito tributário oriundos desse lançamento.

Os contribuintes, em sua impugnação, aduziram, em síntese, que:

- que a JÁ&A exerce atividade que engloba os contatos com empresas estrangeiras, agenciamento de cargas, pagamento de gravames, etc. Que a ligação desta com a empresa exportadora MADILER nas operações realizadas com as demais empresas fundapeanas, entre elas a WESTLAND não prova por si só, qualquer irregularidade, pois tudo isso faz parte de seus objetivos sociais não vedados por lei;
- que o fechamento do câmbio foi feito de forma legal e regular, sendo que a alegação de que a empresa não teria capacidade financeira e operacional não é verdade, pois somente poderia ficar caracterizada a fraude se o pagamento cambial tivesse sido efetuado de forma fraudulenta, o que não ficou comprovado;
- que não são verdadeiras as informações trazidas aos autos de que a LEGUS só tenha atuado durante três meses, pois no depoimento de seu titular, dita organização realizou durante esses meses importações diretas e posteriormente por intermédio do sistema FUNDAP, liquidando o câmbio com a anuência do órgão cambial competente;
- que os processos relativos à empresa ORION estão sendo discutidos na esfera judicial e encontram-se ainda *sub judice*;

Processo nº
Acórdão nº

: 12466.000889/2002-15
: 301-32.152

- que a realização de parceria comercial mesmo de serviços é prática comum e isso não caracteriza, por si só, algo irregular;
- que os próprios fiscais reconhecem que a empresa JÁ&A não efetuou as importações diretamente, tanto que seu nome não consta em nenhuma DI, portanto, não descumpriu a lei, sendo que a atividade desta empresa não é a de importar ou exportar mercadorias, mas a de praticar atos relacionados com o comércio exterior, assessorando empresas e praticando a elas serviços ligados a essa área e se as importações a que se refere o presente processo foram realizadas, o fato se deve ao desejo de se aplicar o Sistema FUNDAP, que existe para ser aplicado. Esse é o motivo pelo qual não constou o nome dessa empresa – como de fato não poderia, nas declarações de importação, agindo-se, assim, estritamente de acordo com a lei;
- que a não participação da empresa WESTLAND nas operações comerciais em relação às importações conduzidas pela JÁ&A não implica em ilegitimidade das operações ou prova de fraude, atentando apenas que aquela atuou como fundapiã e outras empresas como importadoras de fato, como é próprio do regime;
- que as empresas denominadas fundapeanas agem como signatárias a atuam exatamente por conta e ordem de terceiros, que se ocupam do desembaraço aduaneiro. Não se trata, portanto, de operação ilícita e em momento algum deste processo ficou provada a utilização de documento falso ou alterado.
- que a questão da valoração aduaneira é pautada em processo revisionais que têm de obedecer a rito próprio, antes de qualquer exigência de crédito tributário, o que não ocorreu no presente processo, onde a autuação originou-se de uma simples comparação de preços de mercadorias similares;
- que o simples fato de um preço ser inferior ao preço corrente de mercadoria em relação a outros similares não pode ser motivo, por si só, para rejeição do Primeiro Método de Valoração, a teor da IN-SRF nº 17, de 1.998;
- que a fiscalização não demonstrou a metodologia utilizada, relativamente aos aspectos merceológicos, que resultou na lavratura do presente auto, que nem sequer anexou cópias das DI 's comparadas, a fim de que a Autuada pudesse verificá-las e, que não houve requisição anterior de documentos ou pagamento de crédito tributário;

72

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

- sendo que foi aplicado multa por falta de LI, prevista no art. 526, II, do RA, sem explicar os motivos que levaram a tal cobrança;
- o erro na informação prestada pela pessoa que digitou no sistema SISCOMEX o vocábulo Wiston comocidade e Salem como Estado, na verdade refere-se à cidade de WISTON-SALEM, por isso, não enseja a formação de um juízo de falsidade ou fraude;
- que as informações referentes à origem das mercadorias são prestadas pelo exportador, sendo comum o oferecimento, por uma trading e assemelhadas, de determinado produto fabricado por um terceiro. É por isso, que a fabricante SARA LEE não aparece como negociadora direta com a empresa do Uruguai (MADILER);
- que as autoridades fiscais apresentam apenas indícios de que a empresa JÁ&A foi quem teria importado de fato os produtos e não a empresa VIA SUL, incluindo-as no rol de tributariamente solidárias. Ocorre que a empresa JÁ&A não assinou as DI ou qualquer outro documento instrutivo das importações, não podendo, por simples entendimento de natureza subjetiva, ser considerada tributariamente responsável;
- que em relação aos dispositivos elencados pelos autuantes, no que tange sobre a responsabilidade tributária, em especial ao art. 124, II, do CTN, “inexiste disposição expressa de lei que imponha às comissárias de despachos aduaneiros ou pessoas ligadas a comércio exterior a obrigação de pagar tributos devidos por terceiros”;
- que mesmo não ocorrendo como o disposto no art. 123 do mesmo diploma legal, pois não foi comprovada nestes autos qualquer convenção particular com o fim de evitar o pagamento de tributos;
- que a menção ao art. 500 do RA que trata da responsabilidade por infrações, é de se destacar que a empresa JÁ&A não assinou nenhum despacho ou quaisquer documentos instrutivos das importações e nem praticou qualquer infração;
- que não foi comprovado documentalmente que a empresa JÁ&A tivesse agido de maneira ilegal para ser considerada importadora de fato. O que ocorreu foi um erro de interpretação por parte das

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

autoridades autuantes face à natureza dos serviços por ela prestados.

Por sua vez, a DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente tendo em vista que ficou comprovada a fraude nas transações que desencadearam o processo de importação tornando-se insustentável a aplicação do primeiro método de valoração.

. Além disso, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa entendeu a DRJ que estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto às alegações alusivas ao caráter confiscatório da multa.

Quanto à infração, entendeu que a pessoa física ou jurídica que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente, ou seja, decidiu que os atos fraudulentos praticados pela empresa JÁ&A, juntamente com as demais WESTLAND e VIA SUL, enquadram-nas como solidárias pelo crédito tributário decorrente dessas ações.

Foram apresentados Recurso Voluntário pela empresa WESTLAND e pela empresa JÁ&A, ambos tempestivos, sendo que ambas efetuaram arrolamento de bens, no valor de 30% do débito, para o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do referido recurso.

Em suas razões a empresa JÁ&A afirma o seguinte:

- que está sofrendo uma grave perseguição por parte da Fiscalização, o que se denota até pelos vários processos que contra ela foram instaurados pela mesma autoridade aduaneira local e pelos mesmos motivos de valoração, que geraram decisões simplesmente padronizadas;
- alega que no caso presente, limitou-se a prestar serviços de despachos aduaneiros ligados ao seu objeto social, invoca, portanto o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar as suas afirmativas;
- que é simples empresa Comissária de Despachos, que pratica atos relacionados com o despacho aduaneiro, porém em âmbito funcional limitado, que não se confunde com os contribuintes importadores legalmente definidos pela legislação tributária. Sendo que o entendimento do fisco de que todas as Comissárias de Despachos atuam nessa área aduaneira apenas porque não podem assinar despachos, na qualidade de despachante aduaneiro, o que não implica infração, mas sim cumprimento da própria legislação;

71,

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

- que não importou mercadorias e nem formalizou ou firmou as declarações de importação e nem poderia face sua condição de Comissária de Serviços Aduaneiros;
- que o seu nome não consta dos conhecimentos de carga marítima das faturas comerciais, das licenças de importação, dos lançamentos dos tributos, nem tampouco dos contratos de câmbio correspondentes, constituindo-se em verdadeiro absurdo a alegação de que a Autuada teria que pagar os tributos porventura devidos e multas, em razão da valoração efetuada de modo ilegal, pois nada importou, atuando apenas como prestadora de serviços na área de comércio exterior;
- que jamais indicou ou mencionou valores nos documentos de importação, nem valores quantitativos, nem qualitativos e nem os assinou, já que atuou como simples empresa de despachos aduaneiros;
- que a fiscalização valorou mercadorias sem dar oportunidade à discussão dos preços pelos interessados em sede e momento próprios, violando as regras que tratam do assunto e suprimindo instâncias, necessárias ao pleno e amplo contraditório;
- que está sendo compelida a pagar tributos e multas, em vários processos, e que não se pode exigir impostos de importação e IPI de quem não é contribuinte importador e nem importou as mercadorias;
- requer a reforma integral da decisão recorrida, dando provimento ao recurso, no sentido de afastar a penalidade imposta, pela falta de comprovação de sua culpa.

Por outro lado, a WESTLAND em seu recurso, afirma o seguinte:

- que de acordo com o art. 447, do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização de posse de todos os documentos teria prazo definitivo de 5(cinco) dias para impugnar o valor declarado, sob pena de preclusão, sendo que, no presente caso, passaram-se 2 meses do desembaraço das mercadorias, decaindo o direito da fiscalização;
- que não é responsável pelas importações, atuando apenas como "trading company", ou seja, que sua atuação dá-se por conta e ordem de terceiro, de modo que toda e qualquer

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

responsabilidade sobre os dados da operação são de responsabilidade única e exclusivamente do importador de fato;

- sendo contratada por diversas empresas que desejam importar mercadorias, atuando por conta, ordem e risco do interessado na importação, recebendo pelo serviço, via de regra, determinado preço, além dos ganhos financeiros advindos dessa operação, oriundos do regime FUNDAP, tratando-se de contrato de comissão previsto no art. 164 e seguintes do Código Comercial;
- que o PIS e a COFINS são devidos pelo importador de fato e não pela empresa comercial-exportadora, em relação à qual as exações incidem unicamente sobre o preço (comissão) recebido pela intermediação do negócio;
- que não é ela a importadora, sendo que a figura do importador recai sobre a empresa interna que a contratou e realizou todas as negociações com o exportador, atinentes a preço, quantidade, volumes, etc e que, portanto, seria a única responsável pelos atos praticados em desacordo com a lei;
- que o próprio fisco reconhece que a importadora de fato não é a recorrente, mas sim outra empresa, sendo que foi esta que adotou todos os procedimentos necessários à importação, mantendo contato com o exportador e indicando, inclusive, a empresa responsável pelo fechamento do câmbio;
- quanto à responsabilidade tributária, afirma que não pode atingir a Recorrente, mas, unicamente, o sujeito que concorreu para que a fraude imputada pudesse ser realizada, qual seja, aquele que de acordo com o próprio Auto de Infração teria contactado o exportador, fixado a quantidade e os preços das mercadorias.
- que foi apenas contratada para trazer mercadorias, desembaraçá-las e entregá-las nos endereços indicados pelo importador;
- quanto às multas, alega que têm caráter confiscatório;
- alega cerceamento de defesa, pois, segundo o Recorrente a fiscalização descarta o preço declarado por supostamente ser inferior à prática corriqueira, sem que antes o contribuinte responsável (importador de fato) seja intimado a esclarecer, ou seja, não houve intimação prévia do importador de fato para esclarecer os preços praticados;
- por fim, requer que o referido recurso voluntário seja conhecido e provido a fim de que seja cancelado o lançamento efetuado.

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

Por sua vez, a empresa LEGUS foi cientificada do acórdão por edital de fls. 831, e teve contra si lavrado o termo de perempção de fls. 832, por não ter se manifestado.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

P

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A empresa JÁ&A SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, interpôs Recurso Voluntário tempestivo e apresentou relação dos bens e direitos para arrolamento. O mesmo aconteceu com o Recurso Voluntário apresentado por WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Assim, preenchidos os requisitos formais de admissibilidade de ambas as Recorrentes, sendo tempestivos os recursos, deles tomo conhecimento.

O presente processo decorreu do subfaturamento nos preços das mercadorias importadas, confecções e tecidos, com a utilização de meios considerados fraudulentos pelas autoridades fiscais.

É de suma importância deixar claro que, como as duas empresas envolvidas apresentaram recurso, sendo que existem vários pontos em comum no que concerne às teses de defesa, devem assim ser fundamentada em conjunto, analisando-as como um todo.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o CTN em seu artigo 121 estabelece que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”. No parágrafo único dispõe, ainda: “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I) o Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

Por sua vez, o artigo 123 e seguintes, assim estabelecem:

Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III as pessoas expressamente designadas em lei.

IV

Parágrafo único- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

Art. 500. Respondem pela infração:

I- conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Conforme descrito nos artigos acima, não poderia ser diferente a imputação de responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido no presente processo, tendo em vista que as Recorrentes têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, bem como que respondem solidariamente, conforme disposto no inciso I, do artigo 500, do CTN: “quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie”.

Neste sentido também é o artigo 136 do mesmo diploma legal:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Depreende-se do artigo acima transcrito que no campo do Direito Tributário vigora o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação a suas obrigações e não subjetiva, como quer fazer crer a autuada WESTLAND TRADERS. Em outras palavras, a responsabilidade no direito tributário independe da intenção do agente e, portanto, o que a Fazenda está buscando é o ressarcimento do prejuízo sofrido em razão do ilícito praticado.

Neste sentido são também os artigos do Regulamento Aduaneiro, 77, 80, 81 e 82 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização.

Ademais, não cabe se discutir no âmbito do presente processo administrativo a responsabilidade subjetiva de ambas as autuadas em relação à infração descrita nos autos, matéria esta que cabe ao processo penal.

Com efeito, nas operações por conta e ordem de terceiros os tributos decorrentes de operação de internalização de produtos estrangeiros continuam a ser de obrigação do contribuinte, na qualidade de importador, conforme artigo 103 a 105 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002.

Assiste razão ao fisco no tocante à solidariedade atribuída à empresa JA&A, pois de acordo com o artigo 105, III do Decreto 4543/02 ao atribuir

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

responsabilidade solidária incondicional aos ordenadores de importação estes devem acautelar-se relativamente aos atos das formas que procedem as importações.

Ademais, o fato de a autuada WESTLAND ser empresa fundapenana nada influencia sobre o aspecto da legitimidade passiva da exigência em tela, visto que procederam as importações em pauta.

Constatou ainda a fiscalização que a empresa burlou o Siscomex declarando produtos com uma diferença absurda de preços, sendo que os preços declarados não correspondem à realidade do mercador produtor norte-americano. Estas mesmas alegações aplicam-se a empresa JA&A que na sua defesa alegou que o Siscomex não repeliu as declarações. No entanto, sabemos que não existe Sistema à prova de falhas existindo para corrigir os erros a revisão aduaneira.

Ao contrário do que querem fazer crer as Recorrentes, a legislação não veda a posterior revisão aduaneira e esta independe do canal que a DI foi direcionada para proceder à valoração aduaneira, conforme artigos 455 e 457 do RA e artigo 570 do Decreto nº 4.543/02.

Quanto à revisão aduaneira, é importante salientar que o prazo é de cinco anos a contar da data do registro da DI e independentemente do canal de parametrização.

Quanto ao mérito, no tocante ao valor aduaneiro, sabe-se que sobre ele deve incidir a alíquota do imposto de importação conforme artigo 89, II do RA e 75 do Decreto nº 4.543/02. Normalmente este valor é o de transação constante da fatura comercial, exceto quando por algum motivo inaceitável torna-se necessário sua alteração.

No caso em tela a não aceitação dos valores de transação decorreu das constatações descritas no auto de infração como diferença demasiada na prática de preços informados e não comprovados, pois os contribuintes constataram tanto a não participação no processo de valoração e esqueceram de apresentar documentos quando lhes fora dado o direito de o fazer.

Houve também constatação de subfaturamento no que se refere ao preço, que são aviltados.

Diante disso, depreende-se que as provas levam à conclusão que houve fraude e subfaturamento no valor das mercadorias em questão. Por este motivo a fiscalização rejeitou o valor de transação, isto é, por haver fraude nos preços praticados e aviltamento, conforme se comprovou, e não apenas pelo fato do preço ser inferior ao do mercado para mercadorias idênticas como alegaram as Recorrentes.

A autoridade autuante procedeu à valoração aduaneira usando o terceiro método, com este método os agentes fiscais puderam extrair dados de

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

algumas DI's, utilizando-se como paradigmas. Dessa forma, fizeram comparação nos preços dos produtos, respeitando-se as regras básicas exigidas pelo acordo, ou seja, que os produtos sejam idênticos ou similares, oriundos do mesmo país e importados nas mesmas condições.

Comprovada então pelas autoridades fiscais que essas transações ocorreram de forma fraudulenta, torna-se inapropriada a participação das contribuintes na determinação do correto valor aduaneiro.

Também não deve subsistir a alegação de que, no lançamento houve interpretação econômica e/ou perseguição, visto que todo nosso ordenamento jurídico é no sentido de punir fraude, portanto, o valor aduaneiro se deu mediante critérios legais. Neste sentido é inclusive o artigo 116 do CTN.

Em relação às declarações da JÁ&A procurando se eximir das responsabilidades milita as declarações do sócio diretor e procurador da Nova West conforme docs. 346/354, concluindo-se que é a ordenadora das importações.

É descabida as alegações da empresa JÁ&A de que a pessoa do despachante não se confunde com a pessoa jurídica, da empresa, pois a empresa que atua como comissária de despacho se confunde sim com o despachante aduaneiro, pois são estes que possuem autorização perante a SRF para proceder ao despacho relativo às operações de importação.

Portanto, se a empresa JÁ&A ainda que proibida de proceder importação por se tratar de comissária de despacho ordenou as importações deve ser exigido os tributo e penalidades na qualidade de responsável solidário da WESTLAND.

Também não há nos autos prova de que a fiscalização tenha agido com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal, nem privação ao devido processo legal como ainda quer fazer crer a Autuada Westland.

Há no presente caso flagrante intuito de fraude devendo, portanto, ser aplicado o artigo 44, II da Lei 9.430/96 que impõe multa agravada de 150%, bem como a multa por subfaturamento nos termo do Decreto Lei 37/66 artigo 169, II.

Há também de ser considerado que a empresa JÁ&A concorreu e muito para a prática da infração, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes desta prática, ou seja, quando uma empresa é apontada como participante de uma fraude, torna-se indiferente ser ou não contribuinte do imposto devido, pois a aplicação da infração é decorrente de sua participação no ato.

Assim, considerando os atos fraudulentos praticados pela empresa JÁ&A juntamente com a empresa WESTLAND e VIA SUL ambas enquandram-se como solidárias pelo crédito decorrente dessas ações.

Processo nº : 12466.000889/2002-15
Acórdão nº : 301-32.152

Diante do exposto, nego provimento aos recursos interpostos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator